

15/10/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: TELMA MARIA CAMPOS SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Cumprimento de sentença. Laudo pericial. Coisa julgada e segurança jurídica. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. É inviável, em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. O conteúdo material dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, considerados de forma isolada, não se encontra na Constituição Federal, mas sim na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 11/10/2018, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em

ARE 1150764 AGR / RJ

negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Ministro Dias Toffoli
Presidente

15/10/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: TELMA MARIA CAMPOS SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Trata-se de tempestivo agravo regimental contra decisão proferida pela Presidência da Corte, mediante a qual negou-se seguimento ao recurso, sob o fundamento da ausência de ofensa constitucional direta e da incidência da Súmula nº 279/STF.

Sustenta a parte agravante que o deslinde da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Insiste, ainda, na violação direta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

15/10/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.764 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

A irresignação não merece prosperar.

Colhe-se do acórdão recorrido:

“Na sentença de fls. 428/430, os pedidos do apelante foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 269, I, do CPC, para afastar o anatocismo verificado no laudo pericial na forma da fundamentação. Na fundamentação foi esclarecido que:

(...)

Assim, observa-se que não foi homologado o laudo pericial e sim determinado que a CEF recalculasse as prestações sem o anatocismo, que foi verificado no laudo. O valor da prestação pode ser insuficiente para o pagamento das parcelas estipuladas no contrato. Nesse sentido, deve-se priorizar o lançamento dos acessórios e da amortização, e, por derradeiro, os juros. Havendo excesso de juros pela limitação citada, estes deverão ser computados em separado, acrescidos tão-somente de correção monetária, a fim de se evitar a capitalização mensal.

Dessa forma, é vedado o anatocismo negativo, por tratar-se de verdadeira anomalia. Assim, é necessário que os juros mensais não pagos, não sejam lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separados.

Na fase de cumprimento de sentença, o juízo a quo decidiu pela baixa na distribuição e arquivamento dos autos, pois a CEF já cumpriu o julgado, fundamentando que *‘restou esclarecido o fato de o laudo pericial considerar como pagas algumas prestações somente para fins de recálculo sem o anatocismo repudiado pela sentença. Contudo, tais prestações, segundo a CEF, não foram pagas, o que gerou conta de prestações em atraso’*.

Este Eg. Tribunal determinou, em agravo de instrumento,

ARE 1150764 AGR / RJ

que a apelação deveria ser recebida, pois a decisão que encerra o processo, determinando a baixa e arquivamento dos autos, tem natureza de sentença, sendo a apelação o único recurso cabível para impugná-la.

Dessa forma, a alegação de que a CEF não cumpriu o julgado, não merece provimento, pois já apresentou nova planilha, informando que retirou o anatocismo, desde novembro de 2014 (fls. 621/662).”

Destarte, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. Nesse sentido, anatem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 884.450/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 16/6/15).

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Anistia política. Termo de adesão. Propositura posterior de ação judicial. Cancelamento do acordo. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 2. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da

ARE 1150764 AGR / RJ

anterior análise da legislação infraconstitucional e das cláusulas do acordo celebrado entre os litigantes, o que é inviável em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido” (RE nº 735.667/RJ-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 23/10/13).

Registre-se, ainda, que o conteúdo material dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, considerados de forma isolada, não se encontra na Constituição Federal, mas sim na legislação ordinária (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa conformidade, encontra-se sob o pálio da proteção constitucional tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado, conforme bem explicitado nos seguintes precedentes: AI nº 638.758/SP-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/12/07, RE nº 437.384/RS-AgR, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 8/10/04 e AI nº 135.632/RS-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 3/9/99.

Manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja unânime a votação.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: TELMA MARIA CAMPOS SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido – artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal –, são cláusulas pétreas, medula do Estado Democrático de Direito. Têm proteção constitucional. Provejo o agravo regimental para que o extraordinário tenha sequência.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.764

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : TELMA MARIA CAMPOS SILVA

ADV.(A/S) : RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA (142224/RJ)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS (8540/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Plenário, Sessão Virtual de 5.10.2018 a 11.10.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário